



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-359/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o ingresso e permanência de animais de apoio emocional em determinados ambientes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se animal de apoio emocional o animal de pequeno porte que não seja perigoso, feroz ou peçonhento, indicado por médico ou psicólogo para prestar suporte emocional à determinada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

Art. 3º É assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em ambientes públicos ou privados de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.

Art. 4º É permitido o ingresso de animal de apoio emocional em hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados, que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), por período determinado para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. O ingresso de animal de apoio emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 5º É proibida a cobrança de valores ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de apoio emocional nos locais estabelecidos nos arts 3º e 4º desta lei.



* c d 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 25/04/2023 17:08:07.923 - Mesa

PL n.2134/2023

Art. 6º É proibida a utilização do animal de apoio emocional com o intuito de intimidar ou agredir pessoas ou outros animais.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que por ação ou omissão impedir ou dificultar o gozo dos direitos estatuídos na presente lei está sujeita à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O animal de apoio emocional é o animal de pequeno porte que não seja perigoso, feroz ou peçonhento, indicado por médico ou psicólogo para prestar suporte emocional à determinada pessoa.

O animal de apoio emocional é um animal que pode ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down a superar problemas emocionais ou psicológicos. Os tutores se sentem mais seguros, confiantes e confortáveis quando estão em companhia do seu cachorro, gato, coelho, passarinho, hamster ou até mesmo tartaruga.

O animal de apoio emocional pode ser importante aliado no tratamento de doenças psiquiátricas tais como depressão e ansiedade. Note-se ainda que o animal de assistência emocional contribui com melhorias significativas nas relações interpessoais e nas habilidades cognitivas e de comunicação de seus tutores, em especial quando estes são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

Enfim, esses animais geram bem-estar e sensação de segurança aos seus tutores, melhorando consideravelmente a sua qualidade de vida.

No Brasil, existe uma lei que dispõe sobre o cão-guia pertencente à pessoa com deficiência visual, porém sua normatividade não se aplica aos casos de animais de suporte emocional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down. Trata-se da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de



* c d 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file359487101827118959.tnp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 25/04/2023 17:08:07.923 - Mesa

PL n.2134/2023

ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Portanto, no ordenamento jurídico em vigor não existe norma específica que trate da possibilidade de uma pessoa com TEA ou Síndrome de Down ingressar ou permanecer em determinados locais acompanhado de seu respectivo animal de suporte emocional. Essa lacuna legal causa uma série de transtornos à pessoa autista ou com Síndrome de Down. Muitas vezes essas pessoas precisam buscar a tutela jurisdicional para que possam estar acompanhados de seus respectivos animais de suporte emocional.

Ademais, a falta de uma legislação própria sobre o assunto dissemina a desinformação sobre o tema, o que causa a ocorrência de atos discriminatórios contra aqueles que estão acompanhados de seus animais de assistência emocional.

Em muitos casos, como não existe amparo legal, é comum que a pessoa com TEA ou Síndrome de Down seja obrigada a se separar de seu animal de apoio emocional quando precisa utilizar algum meio de transporte ou tenta ingressar em algum local público ou privado de uso coletivo. Essa situação gera ansiedade e desequilíbrio emocional no tutor cujo animal foi proibido de ingressar no local desejado.

Assim, a presente proposta legislativa supre lacuna legal que tem sido causa de problemas para pessoas com TEA ou Síndrome de Down. O projeto visa regulamentar a situação de modo a acabar com o desgaste emocional que ocorre nos dias atuais por não haver legislação específica.

Portanto, o direito assegurado pelo projeto é de alta significância.

Em verdade, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 25/04/2023 17:08:07.923 - Mesa

PL n.2134/2023

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

2023-4832



* C D 2 2 3 5 2 0 6 4 8 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file359487101827118959.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br